



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

PARECER N.º 11/ 2014

ASSUNTO: **CONSULTA DE ENFERMAGEM NO ÂMBITO DE CUIDADOS ESPECIALIZADOS EM ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO**

1. Questão colocada

“(...) num processo de implementação formal da consulta de enfermagem ao doente respiratório, qual (...) a legislação que existe (...), assim como, definição e seu âmbito de Ação.”

2. Fundamentação

2.1 O quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de ação encontra-se plasmado nos seguintes documentos: Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE); Código Deontológico do Enfermeiro; Quadro Conceptual e Enunciados de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem gerais e do Enfermeiro Especialista, Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais e do Enfermeiro Especialista e ainda pareceres e tomadas de posição da OE;

2.2 Conforme o Regulamento do Exercício Profissional de Enfermagem, Decreto-lei n.º161/96, de 4 de Setembro, os enfermeiros prestam cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais, em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível (artigo 4º, nº 1).

2.3 Atendendo aos Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem de Reabilitação, “os cuidados de enfermagem de reabilitação constituem uma área de intervenção especializada que decorre de um corpo de conhecimentos e procedimentos específicos. Tem por foco de atenção a manutenção e promoção do bem-estar e da qualidade de vida, a recuperação da funcionalidade, tanto quanto possível através da promoção do autocuidado, da prevenção de complicações e da maximização das capacidades.” (OE, Regulamento dos padrões de qualidade dos cuidados especializados em enfermagem de reabilitação; Outubro. 2011).

2.4 De acordo com o regulamento das competências comuns do enfermeiro especialista: O “Especialista é o enfermeiro com um conhecimento aprofundado num domínio específico de enfermagem, (...) o conjunto de competências clínicas especializadas, decorre do aprofundamento dos domínios de competências do enfermeiro de cuidados gerais (...) em todos os contextos de prestação de cuidados de saúde.”

2.5 No âmbito do regulamento das competências específicas do enfermeiro especialista em enfermagem de reabilitação, é definido que: “O enfermeiro especialista em enfermagem de reabilitação concebe, implementa e monitoriza planos de enfermagem de reabilitação diferenciados, baseados nos problemas reais e potenciais das pessoas. (...) A sua intervenção visa promover o diagnóstico precoce e ações preventivas de enfermagem de reabilitação, (...) e intervenções terapêuticas que visam melhorar as funções residuais, manter ou recuperar a independência nas atividades de vida, e minimizar o impacto das incapacidades instaladas (quer por doença ou acidente) nomeadamente, ao nível das funções neurológica, respiratória, cardíaca, ortopédica e outras deficiências e incapacidades, (...)”

MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

2.6 De acordo com a Portaria nº 306 – A/2011, de 20 de Dezembro, do Ministério da Saúde e das Finanças, artigo 2º, alínea g), “**Consulta de Enfermagem** é uma intervenção visando a realização de uma avaliação, ou estabelecimento de plano de cuidados de enfermagem, no sentido de ajudar o indivíduo a atingir a máxima capacidade de autocuidado”.

2.7 A 1 de Janeiro de 2012, pela Portaria n.º 306 – A/2011 de 20 de Dezembro, entrou em vigor o novo regime de taxas moderadoras, passando a ser cobradas taxas moderadoras nas consultas de Enfermagem e em algumas intervenções de Enfermagem e médicas, denominadas pela Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) por *Serviços e Técnicas Gerais* (STG).

2.8 A Circular Normativa nº 37/2011/UOFC, da ACSS determina que “*ocorre cobrança de taxa moderadora por consulta de enfermagem sempre que ocorra intervenção visando a realização de uma avaliação, o estabelecer de um plano de cuidados de enfermagem, no sentido de ajudar o indivíduo a atingir a máxima capacidade de autocuidado. Em caso da aplicação de plano de tratamentos programado, aplicar apenas a tabela de serviços e técnicas gerais como teto máximo associado à consulta de enfermagem*”;

3. Apreciação

3.1. Cumpridos os requisitos dos adequados conhecimentos, bem como o âmbito das intervenções autónoma ou interdependentes e o legalmente previsto o enfermeiro especialista de reabilitação deverão adotar uma conduta responsável e ética e atuar também no respeito pelos direitos e interesses dos cidadãos, de acordo com a legislação em vigor.

3.2. Na atividade do enfermeiro especialista de reabilitação ele leva a cabo um conjunto ações que compreende a identificação das necessidades de saúde, análise dos dados sobre cada situação, a formulação de diagnósticos, a prescrição de intervenções e a avaliação das mesmas, ou seja permite implementação, monitorização de planos de enfermagem de reabilitação. Neste enquadramento poderá dizer-se que o estabelecimento de um plano de cuidados para resposta a problemas de saúde/doença está diretamente, mas não exclusivamente, ligado á intervenção autónoma do enfermeiro; mas só sendo possível a sua operacionalização em contexto de Consulta de Enfermagem.

3.3. Generalizar que todas as intervenções de enfermagem configuram Consultas de Enfermagem não se apresenta como adequado, atendendo a que existem vários momentos de interação entre o enfermeiro e a pessoa que podem ser considerados episódios de interação/intervenção, dentro de um âmbito mais global de planificação de cuidados, seja este personalizado ou protocolado.

3.4. Pela Portaria n.º 306 – A/2011 de 20 de Dezembro, passaram a ser cobradas taxas moderadoras na prestação de cuidados de saúde, onde se inserem as consultas de Enfermagem e algumas intervenções de Enfermagem, denominadas, pela Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) por *Serviços e Técnicas Gerais* (STG) constituindo-se à data como Política e Norma Nacional.

3.5 Na categorização, para efeitos de pagamento de taxas moderadoras dos serviços prestados à pessoa, descrita na Portaria nº 306-A/ 2011 e na Circular Normativa nº 37/2011 não é visível o enquadramento regulador da profissão de enfermeiro especialista contudo não coloca em causa a importância e dignidade do cuidado prestado pela cobrança das taxas moderadoras.

MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

4. Conclusão

4.1 A consulta de enfermagem na legislação supra citada, constitui um meio de prestação de cuidados de enfermagem especializados de reabilitação.

4.2 O âmbito da intervenção do enfermeiro especialista de reabilitação está legalmente previsto nos documentos reguladores da profissão e citados no ponto 2.1.

Nos termos do n.º 6 do Artigo 31º - A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relatores(as)	MCEER
Aprovado em reunião ordinária da MCEER de 14.03.2014	

P/A Mesa do Colégio da Especialidade
de Enfermagem de Reabilitação
Enf. Helena Pestana
Secretária